ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS

GABINETE DA PREFEITA
LEI Nº 6.834, DE 06 DE AGOSTO DE 2020.

Dispõe sobre as penalidades aplicadas àqueles que praticarem maus-tratos contra animais e dá outras providências.

A prefeita de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei.

Art. 1º Ficam instituídas, no Município de Pelotas, penalidades aplicadas àqueles que praticarem maus-tratos contra animais.

Art. 2º Serão aplicadas as seguintes sanções para quem praticar maus-tratos ou abandonar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, sendo que as multas serão cobradas em Unidade de Referência Municipal – URMs – do Município de Pelotas.

I – nos casos de maus-tratos, que provoquem a morte do animal, será cobrada a multa de 40 (quarenta) URMs;
II – nos casos de maus-tratos, que provoquem lesões ao animal, será cobrada a multa de 15 (quinze) URMs;
III – nos casos de maus-tratos, que não gerem lesões ou a morte do animal, será cobrada a multa de 5 (cinco) URMs;
IV – nos casos de abandono de animal, sadio ou doente, será cobrada a multa de 15 (quinze) URMs.

§ 1º A cada reincidência de infração, a pena da multa será aplicada em dobro em relação à multa anteriormente aplicada.

§ 2º Se a lesão ou morte do animal for decorrente da prática de rinha, a qual deverá ser atestada por laudo médico, a multa será elevada em ⅓ (um terço).

§ 3º Além das multas previstas neste artigo, o infrator também deverá arcar com todos os custos do tratamento veterinário, recuperação do animal maltratado, alimentação, bem como com aqueles relativos à hospedagem, para a qual será cobrada diária de 1/10 de URM.

§ 4º Para os efeitos deste Lei, entende-se por:

a) maus-tratos contra animais – ação ou omissão voltada contra os animais, que lhes acarretem ferimento, dor, medo e estresse desnecessários ou sofrimento decorrente de negligência, prática de ato cruel ou abusivo, da falta de atendimento das suas necessidades naturais, físicas e mentais, bem como o que mais dispuser a legislação federal, estadual e municipal que trate sobre a matéria.

b) abandono de animais – ato de abandonar, sem a devida assistência, de forma permanente ou temporária, em qualquer espaço público ou privado, animal doméstico, domesticado, silvestre, exótico, ou em rota migratória, do qual detém a propriedade, posse ou guarda, ou que está sob guarda, vigilância ou autoridade.

Art. 3º Essa Lei não se aplica aos rituais e liturgias das religiões de matriz africana, uma vez que o abate de animais não configura maus tratos.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei, a fim de estabelecer os órgãos responsáveis pela fiscalização, aplicação das penalidades e destinação dos valores correspondentes às multas.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Pelotas, em 6 de agosto de 2020.

PAULA SCHILD MASCARENHAS
Prefeita

Registre-se. Publique-se.

ABEL DOURADO
Secretário de Governo

Publicado por:
Liara Souza Mattei
Código Identificador:A33D11B8

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul no dia 10/08/2020. Edição 2871
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/famurs/